

Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 630/25

Relatório

O Projeto de Lei nº 630/25, que “Estabelece o plano de carreira para os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Poder Executivo municipal e dá outras providências”, de autoria do Executivo, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações às normas gramaticais, à técnica legislativa e aos padrões deste Legislativo, sem que isso implique prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

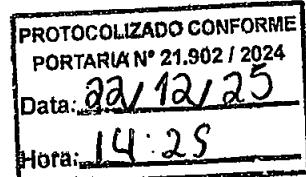
Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 630/25.

Belo Horizonte, ____ / ____ / ____

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624963
0

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.12.22 14:22:28
-03'00'

RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 630/25

Estabelece o plano de carreira para os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o plano de carreira do Agente Comunitário de Saúde - ACS - e do Agente de Combate a Endemias - ACE, empregos públicos criados pela Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, integrantes do quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo.

Art. 2º - O ingresso nos empregos públicos de ACS e ACE se dará por meio de seleção pública, de caráter eliminatório e classificatório, e será composta por provas ou por provas e títulos e por curso introdutório de formação inicial, podendo, no caso do emprego público de ACE, incluir teste de aptidão física.

Parágrafo único - O regulamento da seleção pública será estabelecido em edital a ser publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

Art. 3º - Constituem impedimentos para o ingresso nas carreiras e o exercício dos empregos públicos de ACS e ACE:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão penal condenatória transitada em julgado por crime contra a administração pública ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo, conforme regulamento;

II - punição por ato de improbidade administrativa decorrente de decisão administrativa em última instância;

III - acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos.

Art. 4º - Para o ingresso no emprego público de ACS e o exercício de suas atividades, o candidato deverá comprovar residência na área de abrangência da diretoria regional de saúde onde atuará, conforme critérios estabelecidos no edital da seleção pública.

Parágrafo único - Ficam excetuados do disposto no *caput* deste artigo:

I - o empregado público que adquirir imóvel para residência própria em área de abrangência diversa da diretoria regional de saúde para a qual prestou seleção pública, até o surgimento de vaga na nova localidade;

II - o empregado público que, mediante comprovação, tenha sua vida ou integridade física, bem como a de seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, ameaçadas em razão de conflito com a comunidade da área de abrangência da diretoria regional de saúde para a qual prestou seleção pública.

Art. 5º - A atuação dos empregados públicos abrangidos por esta lei observará as normas técnicas e de segurança aplicáveis, as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS - e será exercida sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, conforme regulamento, respeitado o disposto na Lei Federal nº 11.350/06.

Art. 6º - O quantitativo de vagas, o nível de escolaridade, a jornada de trabalho, as atribuições e a área de atuação dos empregos públicos de que trata esta lei são os especificados nos anexos I e II.

Art. 7º - A tabela de salário-base dos cargos de ACS e ACE é composta pelas classes A e B, contendo 15 (quinze) níveis cada uma, conforme o Anexo III desta lei.

§ 1º - O salário-base correspondente ao nível I, classe A, será fixado em valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, conforme estabelecido na legislação federal aplicável.

§ 2º - A diferença entre cada nível da tabela será de 2% (dois por cento).

Art. 8º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - nível: posição do empregado na escala horizontal da carreira;

II - classe: posição do empregado na escala vertical da carreira, exigindo diferentes níveis de capacitação, complexidade e responsabilidade;

III - progressão profissional: avanço horizontal do empregado para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe;

IV - promoção: avanço vertical do empregado para a classe subsequente.

CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 9º - A evolução na carreira ocorrerá por:

I - progressão profissional, por merecimento ou escolaridade;

II - promoção, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

Seção I

Da Progressão Profissional por Merecimento

Art. 10 - Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o empregado público deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter completado interstício de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no respectivo emprego público para cada progressão profissional por merecimento;

II - ter sido submetido a avaliação de desempenho específica para fins de progressão, cujos parâmetros serão definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal - Conap;

III - encontrar-se no exercício das atribuições do seu emprego público na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º - O ACS e o ACE terão computados, para fins da contagem de tempo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento de suas atribuições, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamento previstos no art. 13 desta lei.

§ 2º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo o ano em que o empregado público houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - O ACS e o ACE somente poderão ascender 1 (um) nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, em virtude de progressão profissional por merecimento.

§ 4º - Os efeitos da progressão profissional serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 11 - O ACS e o ACE farão jus à progressão profissional por merecimento na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do *caput* do art. 10 desta lei.

Art. 12 - Perderão o direito à progressão profissional por merecimento o ACS e o ACE que, no período citado no inciso I do *caput* do art. 10 desta lei:

I - sofrerem punição disciplinar transitada em julgado em que sejam suspensos, exonerados ou destituídos de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II - afastarem-se das funções específicas de seu emprego, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício de que trata o art. 13 desta lei.

Parágrafo único - O afastamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo suspenderá o período aquisitivo para fins de progressão profissional por

merecimento, salvo se caracterizado como de efetivo exercício, nos termos do art. 13 desta lei.

Art. 13 - O empregado público integrante do plano de carreira estabelecido por esta lei terá computados, para os fins da contagem de tempo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 10, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu emprego público, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamentos referentes a:

I - férias regulamentares;

II - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

III - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

IV - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

V - licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido no âmbito do Conap;

VI - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

VII - cumprimento de mandato sindical;

VIII - afastamento para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

IX - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

X - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal, assim como para a Justiça Eleitoral;

XI - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta dos poderes de outros entes políticos para atender programas de governo, nos termos de regulamento;

XII - exercício, pelo empregado público, das atribuições de cargo público em comissão em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Seção II

Da Progressão Profissional por Escolaridade

Art. 14 - O empregado público que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o ingresso no emprego público, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até 5 (cinco) níveis em sua tabela de salários-base, conforme os seguintes limites:

I - 1 (um) nível nas tabelas de salários-base por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, de qualificação e de requalificação, cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionados diretamente à área de Saúde, com aplicabilidade nas áreas de Atenção Primária em Saúde ou Vigilância em Saúde e que sejam de interesse da administração pública municipal, assim como cursos concluídos após a publicação da Lei nº 9.490/08, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas, sendo esse o limite por curso dessa natureza;

II - 1 (um) nível para curso relacionado diretamente com as atribuições específicas de seus empregos públicos na modalidade educação profissional técnica de nível médio, autorizado pelo órgão competente, desde que o referido curso não tenha sido utilizado para a progressão por escolaridade prevista no inciso I do *caput* deste artigo;

III - 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior nas modalidades bacharelado, licenciatura e tecnólogo, relacionados diretamente com as atribuições específicas de seus empregos públicos, conforme dispuser o regulamento desta lei;

IV - 1 (um) nível nas tabelas de salários-base por conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, observados os critérios específicos definidos em regulamento;

V - 2 (dois) níveis por conclusão de mestrado, com dissertação aprovada e relacionada com as suas atribuições específicas;

VI - 2 (dois) níveis por conclusão de doutorado, com tese aprovada e relacionada com as suas atribuições específicas.

§ 1º - Os critérios para apreciação dos cursos que serão considerados para a concessão da progressão, na forma prevista nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, serão definidos em regulamento, podendo ser aceitos cursos realizados nas modalidades presencial, semipresencial e a distância.

§ 2º - Ao ACS e ao ACE admitidos até 19 de outubro de 2018, poderá ser conferido 1 (um) nível na tabela de salários-base a título de progressão por escolaridade por conclusão do ensino médio.

§ 3º - A ascensão aos níveis 1 a 5 de progressão por escolaridade poderá ocorrer mediante a apresentação dos certificados ou diplomas dos cursos indicados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, observada a escolaridade de ingresso.

§ 4º - Para os fins de progressão por escolaridade, o empregado observará o interstício mínimo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses entre cada progressão adquirida.

Art. 15 - A progressão por escolaridade fica condicionada, ainda, aos seguintes requisitos:

I - ter obtido a progressão por merecimento de que trata o art. 10 desta lei no interstício anterior ao requerimento da progressão por escolaridade;

II - estar em efetivo exercício das atribuições de seu emprego público;

III - apresentar documentação comprobatória da conclusão de curso que configure escolaridade adicional, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - É vedada a reutilização de cursos anteriormente considerados para fins de progressão por escolaridade no âmbito do plano de carreira de que trata esta lei.

Seção III Da Promoção

Art. 16 - Para ser promovido, o empregado apresentará requerimento e comprovará os seguintes requisitos:

I - possuir graduação superior, nos níveis de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, ou pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, provenientes de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação;

II - ter completado interstício de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no respectivo emprego público para cada progressão profissional por merecimento;

III - encontrar-se em efetivo exercício;

IV - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção.

§ 1º - Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, será apresentado comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade, observado o limite de 5 (cinco) níveis estipulados pelo art. 14 desta lei.

§ 2º - O posicionamento em virtude da promoção se dará conforme o título apresentado, assim considerado:

I - curso de pós-graduação *lato sensu*: o empregado será posicionado na classe subsequente, no nível de salário-base imediatamente anterior ao que se encontra na classe atual;

II - curso de graduação superior, mestrado ou doutorado: o empregado será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de salário-base ao que se encontra na classe atual.

Art. 17 - Os títulos de escolaridade apresentados para fins de promoção serão deduzidos do limite de 5 (cinco) níveis previstos no art. 14 desta lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Aplica-se o plano de carreira estabelecido por esta lei aos ocupantes do emprego público de Agente de Combate a Endemias II - ACE II, nos mesmos moldes do emprego público de ACE.

Art. 19 - Os atuais ocupantes dos empregos públicos efetivos de ACS, ACE e ACE II serão enquadrados no plano de carreira e posicionados no nível I da tabela do Anexo III, na classe equivalente à escolaridade apresentada para fins de progressão.

§ 1º - Os empregados a que se refere o *caput* deste artigo que já tenham sido contemplados com a progressão por escolaridade decorrente de curso superior ou curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* serão automaticamente promovidos para a classe B.

§ 2º - Após o enquadramento e o posicionamento de que trata o *caput* deste artigo, os empregados públicos serão reposicionados conforme tabela do Anexo IV, observado o nível de salário-base em que se encontrarem na data de entrada em vigor desta lei

§ 3º - Em decorrência do posicionamento e do reposicionamento previstos no *caput* e no § 1º deste artigo, a contagem de tempo para fins da obtenção de progressão por merecimento será reiniciada considerando o marco inicial na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 20 - Os empregados públicos de que trata esta lei poderão ser cedidos para outros órgãos públicos mediante autorização expressa do prefeito, nos termos de regulamentação específica.

Art. 21 - Os atuais ocupantes dos empregos públicos efetivos de ACS, ACE e ACE II que possuem cálculo remuneratório com base em decisão judicial serão enquadrados no plano de carreira e posicionados no nível cujo salário-base seja igual ou imediatamente superior ao percebido em razão da decisão.

Parágrafo único - Quando o valor decorrente da decisão judicial exceder o último nível da tabela de salário-base, será mantida a remuneração fixada judicialmente, enquanto permanecer superior ao referido limite.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas para essa finalidade no orçamento do exercício de 2026.

Art. 23 - Ficam revogados os arts. 1º a 16, 21 e 22, e os anexos I, II, IV e V da Lei nº 11.136, de 18 de outubro de 2018.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Belo Horizonte, ____/____/____

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630 Dados: 2025.12.22 14:22:58 -03'00'

RELATOR

ANEXO I

QUANTITATIVO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS - E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - ACE

EMPREGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente Comunitário de Saúde	2.700
Agente de Combate a Endemias	1.574
Agente de Combate a Endemias II (em vacância)	129

ANEXO II

I - Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo.

CARGA HORÁRIA: 8 (oito) horas diárias.

ATRIBUIÇÃO GERAL: São atribuições dos empregos públicos de ACS e de ACE as ações de promoção e educação para a saúde individual e coletiva, atividades de vigilância em saúde de prevenção e controle de doenças, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

II - Agente de Combate a Endemias II - ACE II

ATRIBUIÇÃO DO ACE II: São atribuições do ACE II, além da atribuição geral de que trata o item I:

I - apoiar as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde, conforme diretrizes técnicas da SMSA;

II - apoiar operacionalmente a organização das atividades de campo, incluindo a distribuição, o acompanhamento e o monitoramento das equipes que executam as ações de prevenção e controle de zoonoses;

III - orientar os cidadãos quanto às medidas de prevenção e controle de doenças transmitidas por vetores e animais domésticos, de produção e sinantrópicos;

IV - apoiar e participar das capacitações técnicas, dos eventos de mobilização social e das intervenções de vigilância, prevenção e controle de zoonoses;

V - apoiar as instâncias de supervisão, coordenação técnica e gerenciamento das ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses.

ANEXO III

TABELA DE SALÁRIO-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE ACS, ACE E ACE II

Escola ridade	Classe	Agente Comunitário de Saúde (ACS) / Agente de Combate a Endemias (ACE)									
		Nível									
Gradu ação	B	3.339,60	3.406,39	3.474,52	3.544,01	3.614,89	3.687,19	3.760,93	3.836,15	3.912,87	3.991,13
Ensino médio	A	3.036,00	3.096,72	3.158,65	3.221,83	3.286,26	3.351,99	3.419,03	3.487,41	3.557,16	3.628,30

Escola ridade	Classe	Agente de Combate a Endemias II (ACE II)									
		Nível									
Gradu ação	B	3.426,46	3.494,99	3.564,88	3.636,18	3.708,91	3.783,08	3.853,75	3.935,92	4.014,64	4.094,93
Ensino médio	A	3.114,96	3.177,26	3.240,80	3.305,62	3.371,73	3.439,17	3.507,95	3.578,11	3.649,67	3.722,67



ANEXO IV

Nível de salário-base em que se encontrarem na data de entrada em vigor desta lei	Nível reposicionamento (§ 2º do art. 19)
1	1
2	2
3	2
4	2
5	3
6	4
7	5
8	6
9	7
10	8
11	9
12	10
13	11
14	12
15	13